SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2192955 - SC (2025/0017761-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MARIA LUIZA DE LUCCA
AGRAVANTE	:	LUIZ ANTONIO DE LUCCA
ADVOGADOS	:	MARCELO LAVOCAT GALVAO - DF010958
		ALEXANDRE REIS DE FARIAS - SC009038
AGRAVADO	:	AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. DISCUSSÃO SUSCITADA PELO GENITOR. NÃO ACOLHIMENTO. PRECLUSÃO. REDISCUSSÃO EM DEMANDA MANEJADA PELOS FILHOS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. FILHOS. CONDIÇÃO DE MEROS DETENTORES. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte, a decisão que afasta a impenhorabilidade do bem de família opera coisa julgada em relação aos integrantes da entidade familiar que não tenham sido parte no feito.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem – em relação à condição dos recorrentes de meros detentores do imóvel, com o fim de acolher a legitimidade pretendida – demanda o reexame das provas produzidas no processo, o que é defeso na via eleita, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA49975618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/08/2025 17:23:08
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2025. Código de Controle do Documento: 82e41ab4-8345-4d11-af2a-7fbc5e4d444f

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2192955 - SC (2025/0017761-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MARIA LUIZA DE LUCCA
AGRAVANTE	:	LUIZ ANTONIO DE LUCCA
ADVOGADOS	:	MARCELO LAVOCAT GALVAO - DF010958
		ALEXANDRE REIS DE FARIAS - SC009038
AGRAVADO	:	AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. DISCUSSÃO SUSCITADA PELO GENITOR. NÃO ACOLHIMENTO. PRECLUSÃO. REDISCUSSÃO EM DEMANDA MANEJADA PELOS FILHOS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. FILHOS. CONDIÇÃO DE MEROS DETENTORES. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte, a decisão que afasta a impenhorabilidade do bem de família opera coisa julgada em relação aos integrantes da entidade familiar que não tenham sido parte no feito.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem – em relação à condição dos recorrentes de meros detentores do imóvel, com o fim de acolher a legitimidade pretendida – demanda o reexame das provas produzidas no processo, o que é defeso na via eleita, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA LUIZA DE LUCCA e LUIZ ANTONIO DE LUCCA contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 368):

> RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. DISCUSSÃO SUSCITADA PELO GENITOR. NÃO ACOLHIMENTO. PRECLUSÃO. REDISCUSSÃO EM DEMANDA MANEJADA PELOS FILHOS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. FILHOS. CONDIÇÃO DE MEROS DETENTORES. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Documento eletrônico VDA49532064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/08/2025 18:23:01
Código de Controle do Documento: f63c6617-c44f-4129-a7b5-e0b44ee0d2d3

Nas razões do agravo, os insurgentes alegam que "a existência de ação anterior proposta pelo genitor não impede nova demanda com causa de pedir e partes distintas, sobretudo quando os filhos exercem direito próprio à moradia e são terceiros alheios à execução fiscal" (e-STJ, fl. 378).

Argumentam que possuem *animus* de moradia familiar, exercendo posse direta, mansa e pacífica, com exclusividade, o que lhes confere legitimidade para invocar a proteção da Lei 8.009/1990.

Requerem o provimento do presente agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para alterar os fundamentos da decisão ora agravada.

Conforme assentado na decisão recorrida, o Tribunal Regional Regional Federal da 4ª Região manteve a sentença que, não obstante ter concluído pela intempestividade dos embargos do devedor, asseverou que os recorrentes "não são 'legítimos proprietários, na condição de Herdeiros, do imóvel penhorado'" (e-STJ, fl. 205); e que "a condição de bem de família não foi reconhecida em favor do próprio devedor e, por isso, não aproveita aos embargantes, os quais, data vênia, não podem se valer dos embargos de terceiro para contornar eventuais falhas no manejo dos embargos à execução" (e-STJ, fl. 205).

Veja-se (e-STJ, fl. 269):

> Ajuizados os embargos de terceiro após a assinatura do auto de arrematação, são extemporâneos, sendo a intempestividade patente.
> Ademais, a condição do bem de família não foi reconhecida em favor do próprio devedor, de modo que incabível a análise da impenhorabilidade para cada um dos alegados residentes do imóvel.
> Ainda que assim não fosse, os próprios embargantes assumem que morariam no imóvel por cessão gratuita ou tolerância do pai/proprietário, ou seja, seriam simples detentores, sendo que os embargos de terceiro servem à defesa de posse e não mera detenção, conforme artigo 674 do CPC.
> Mantida a sentença objurgada.

Consoante entendimento desta Corte, a decisão que afasta a impenhorabilidade do bem de família opera coisa julgada em relação aos integrantes da entidade familiar que não tenham sido parte no feito.

Confiram-se:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR

Documento eletrônico VDA49532064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/08/2025 18:23:01
Código de Controle do Documento: f63c6617-c44f-4129-a7b5-e0b44ee0d2d3

O TEMA ABRANGIDO PELA COISA JULGADA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os embargos de terceiro não são a via própria para discussão sobre eventual excesso de execução. Precedentes.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, opera-se a preclusão consumativa quanto à impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo se tratando de matéria de ordem pública. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.057.763/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, A ENVOLVER OS PRÓPRIOS PROPRIETÁRIOS DO BEM, NÃO RECONHECENDO A IMPENHORABILIDADE DO BEM IMÓVEL. REDISCUSSÃO, EM DEMANDA MANEJADA PELOS FILHOS. INVIABILIDADE.

[...]

2. Por um lado, muito embora a jurisprudência do STJ reconheça a legitimidade do filho para suscitar em embargos de terceiro a impenhorabilidade do bem de família em que reside, essa hipótese não pode ser usada para, por via transversa, desconstituir a coisa julgada material, proferida em demanda a envolver os próprios proprietários do bem. Por outro lado, como os próprios proprietários não podem mais opor impenhorabilidade do bem de família, é descabido o reconhecimento, em benefício de outrem que supostamente reside no imóvel (o que nem mesmo foi foi reconhecido pelo Juízo de primeira instância, no que não infirmado pela Corte local), em vista do vínculo de filiação.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.491.095/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019.)

PROCESSO CIVIL - COISA JULGADA - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA.

I - Existindo decisão anterior, afastando a incidência da Lei 8009/90, que transitou em julgado, não é dado ao Judiciário, sob pena de vulneração da coisa julgada formal, proferir novo pronunciamento sobre a mesma matéria.

II - Recurso não conhecido.

(REsp n. 167.631/SP, relator Ministro WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma, julgado em 3/8/1999, DJ de 1/8/2000).

Documento eletrônico VDA49532064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/08/2025 18:23:01
Código de Controle do Documento: f63c6617-c44f-4129-a7b5-e0b44ee0d2d3

Na hipótese, constou da sentença mantida pelo acórdão recorrido (e-STJ, fl. 205):

> Às vésperas da hasta pública, em novembro de 2018, o devedor requereu a suspensão do certame, ao argumento de que o imóvel constrito era bem de família e, portanto, impenhorável.
> Tal alegação não foi acolhida pelo juízo da execução e o pedido de suspensão restou indeferido (Evento 116 do executivo fiscal). Como o executado não apresentou recurso à instância superior, essa decisão restou preclusa.
> Posteriormente, o imóvel foi arrematado em 2º leilão.
> Como se vê, a condição de bem de família não foi reconhecida em favor do próprio devedor e, por isso, não aproveita aos embargantes, os quais, data vênia, não podem se valer dos embargos de terceiro para contornar eventuais falhas no manejo dos embargos à execução e do recurso de agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a suspensão da hasta pública designada nos autos principais.

Desse modo, o julgado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, elidir a conclusão do acórdão recorrido em relação à condição dos recorrentes de meros detentores do imóvel, com o fim de acolher a legitimidade pretendida, demandaria a análise do conteúdo fático-probatório, o que se mostra inviável em recurso especial, consoante o teor da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49532064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/08/2025 18:23:01
Código de Controle do Documento: f63c6617-c44f-4129-a7b5-e0b44ee0d2d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.192.955 / SC

Número Registro: 2025/0017761-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50120216020184047204

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :	MARIA LUIZA DE LUCCA
RECORRENTE :	LUIZ ANTONIO DE LUCCA
ADVOGADOS :	MARCELO LAVOCAT GALVAO - DF010958
	ALEXANDRE REIS DE FARIAS - SC009038
RECORRIDO :	AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :	MARIA LUIZA DE LUCCA
AGRAVANTE :	LUIZ ANTONIO DE LUCCA
ADVOGADOS :	MARCELO LAVOCAT GALVAO - DF010958
	ALEXANDRE REIS DE FARIAS - SC009038
AGRAVADO :	AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA49935341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:30:17
Código de Controle do Documento: d34edf25-5329-42ef-97d9-02b78b0f677f

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49935341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:30:17
Código de Controle do Documento: d34edf25-5329-42ef-97d9-02b78b0f677f